

Carla de Oliveira Rodrigues - OAB: 33657/DF e outros). Embargada: Gabriela Barbosa Batista (Advogados: Carla de Oliveira Rodrigues - OAB: 33657/DF e outros). Embargada: Mara Regina Prado (Advogados: Chayanny Leite Neves - OAB: 61439/DF e outros). Embargada: Gisele Maria Moreau (Advogados: Carla de Oliveira Rodrigues - OAB: 33657/DF e outros). Embargado: Bazileu Alves Margarido Neto. Embargado: Paulo Emilio de Oliveira. Embargado: Carlos Henrique Rodrigues Alves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 12.8.2021.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600322-30.2021.6.00.0000

PROCESSO : 0600322-30.2021.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Luís Roberto Barroso

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.646

INSTRUÇÃO Nº 0600322-30.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Regulamenta a utilização de formulário para elaboração de prestação de contas de campanhas eleitorais para instrução do pedido de regularização de contas julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral, na hipótese de indisponibilidade dos sistemas de contas de eleições pretéritas.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

CONSIDERANDO que as consequências jurídicas do julgamento de contas eleitorais como não prestadas somente podem ser afastadas em procedimento de regularização da omissão, regido pela Resolução TSE nº 23.607/2019;

CONSIDERANDO que a elaboração da prestação de contas para instruir o pedido de regularização é atualmente realizada no próprio Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o que exige a manutenção de versões do sistema utilizadas em eleições pretéritas;

CONSIDERANDO que recente levantamento da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) identificou que, dentre as contas omissas de 2006 a 2016, cerca de 80% são prestações de contas sem movimentação de recursos; e

CONSIDERANDO que a manutenção dessas versões, desenvolvidas com base em tecnologia gradativamente superada, exige dispêndio de recursos e apresenta inconvenientes, o que aponta para a conveniência da desativação de versões que já se mostrem defasadas,

RESOLVE:

Art. 1º Na hipótese de indisponibilidade da respectiva versão do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), partidos políticos e candidatos utilizarão, para fins de regularização de contas eleitorais julgadas não prestadas, formulário eletrônico a ser disponibilizado na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo é aquela oriunda da descontinuação da versão do SPCE.

Art. 2º Concluída a elaboração da prestação de contas, o formulário preenchido será automaticamente autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe "Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais", consignando-se os nomes dos responsáveis.

Art. 3º A distribuição será realizada por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas julgadas não prestadas.

Art. 4º Feita a distribuição, o partido político ou candidato deverá proceder à juntada dos documentos que deveriam ter sido tempestivamente apresentados à Justiça Eleitoral.

Art. 5º A tramitação do processo observará as normas fixadas na resolução que tratar da regularização de contas e estiver vigente à época da apresentação do pedido.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de proposta, apresentada pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), para regulamentação da utilização de formulário eletrônico, a ser disponibilizado na página de internet do TSE, para fins de regularização de contas eleitorais julgadas não prestadas. A unidade sugere que esse mecanismo seja adotado "por candidatos e partidos políticos, na hipótese de que o SPCE do ano relativo à conta omissa esteja indisponível, a fim de reduzir os custos de sustentação de sistemas legados, bem como a redução de vulnerabilidades devido ao uso de tecnologias defasadas".

2. A Assessoria do Processo Judicial Eletrônico (ASPJE) sugeriu esclarecer que, uma vez preenchido o formulário, sua autuação no PJe ocorra de forma automática, na classe "Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais". A sugestão foi incorporada ao texto.

3. Finalizada a manifestação dos órgãos técnicos envolvidos, a Assessoria Especial da Presidência manifestou-se pela aptidão do texto para análise pelo Plenário, salientando que, nos termos do art. 3º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.472/2016, a audiência pública pode ser dispensada sempre que se tratar "de alteração pontual que não justifique sua adoção", hipótese que se verifica na espécie.

4. No âmbito da Presidência, foram efetuados ajustes no texto, com vistas a propiciar sua máxima clareza. A versão foi submetida à Asepa, que considerou as alterações adequadas.

5. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, trata-se, conforme relatado, de proposta apresentada pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), de utilização de formulário eletrônico, a ser disponibilizado na página de internet do TSE, para fins de regularização de contas eleitorais julgadas não prestadas.

2. Consoante esclarece a unidade técnica, a regularização de contas omissas, atualmente, é feita diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Isso exige que sejam mantidos ativos e funcionais todos os sistemas de contas de pleitos já concluídos. A manutenção das diversas versões desenvolvidas, com base em tecnologia que hoje já se encontra defasada, acarreta custos e inconvenientes, que foram apontados pela Asepa.

3. Ademais, recente levantamento da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) identificou que, dentre as contas omissas de 2006 a 2016, cerca de 80% são prestações de contas sem movimentação de recursos. Esse dado demonstra que é oportuno e conveniente que a regularização da omissão na prestação de contas pretéritas possa se dar por um meio mais simples e menos dispendioso.

4. A adoção da mudança proposta pela Asepa atende a esse objetivo, pois permitirá desativar versões do SPCE utilizadas em eleições pretéritas. A alteração, portanto, propiciará economia financeira, melhor gestão da força de trabalho e maior segurança.

5. Saliente-se que a minuta em análise em nada modifica o tratamento jurídico da matéria. A decisão que julgou as contas como não prestadas somente será afastada, tal como é hoje, após o deferimento do pedido de regularização. E, para tanto, segue necessário atender ao disposto no art. 80, § 2º, incisos II e III, da Res.-TSE nº 23.607/2019, segundo o qual o requerimento de regularização das contas deve ser instruído com todas as peças e documentos que deveriam ter sido tempestivamente apresentados à Justiça Eleitoral.

6. Portanto, a nova sistemática apenas impactará na forma de elaboração das contas, que deixará de ser feita diretamente no SPCE e passará a ocorrer no formulário disponibilizado na página do TSE. Concluída a elaboração da prestação de contas, será ela automaticamente autuada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe "Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais", consignando-se os nomes dos responsáveis, seguindo-se sua distribuição e regular tramitação.

7. Com essas considerações, aprovo a minuta de Resolução, nos termos propostos.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600322-30.2021.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou minuta de resolução, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 19.8.2021.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600274-71.2021.6.00.0000

PROCESSO : 0600274-71.2021.6.00.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (SÃO PAULO - SP)

RELATOR : **Ministro Sergio Silveira Banhos**

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : JOICE CRISTINA HASSELMANN

ADVOGADO : CAMILA COTOVICZ FERREIRA (0063569/PR)

ADVOGADO : CAROLINA PADILHA RITZMANN (0081441/PR)

ADVOGADO : CAROLINE RIBEIRO (0097654/PR)

ADVOGADO : CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (0058425/PR)

ADVOGADO : GUILHERME MALUCELLI (0093401/PR)

ADVOGADO : GUSTAVO BONINI GUEDES (0041756/PR)

ADVOGADO : JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (0083449/PR)

ADVOGADO : JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (0084893/PR)